



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº023/2015.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG. Sr. Paulo Soares Moreira.

Assunto: Abertura Crédito Adicional Especial. Fonte Superávit Financeiro.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. Abertura Crédito Especial. Superávit Financeiro Exercício Anterior. Autorização Legislativa obrigatória. Modificação na LOA. Dotação já existente, e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO:

1.1. O r. projeto de Lei Ordinária nº-023/2015, versa sobre a imprescindível autorização Legislativa para a abertura de crédito adicional, no caso em tela o especial, com o escopo de criar dotação orçamentária anteriormente inexistente.

1.2. Cumpre mencionar, que a alteração na LOA é imprescindível para que se possa, efetuar os acréscimos quantitativos e os aditivos para a finalização das obras da UPA.

1.3. A respectiva alteração na LOA ocorre por intermédio da criação da dotação orçamentária de nº-0407 Fundo Municipal de Saúde/ 103021002 Atenção

Guilherme da Silva Ordones  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG  
OAB-MG-100663



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Especializada/ 1181 Término da Construção da UPA/ 449051 Obras e Instalações/ 02 0002 0002 0002 Receita de Imp. e Transferência Vinculada a Saúde, no valor total de R\$64.484,72(sessenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

1.4. Nos termos da Justificativa apresentada o crédito que é criado, é para arcar com o pagamento de R\$26.325,00 a título de aditamento para continuidade dos serviços contratados para fornecimento e montagem de materiais necessários na execução de instalação de rede canalizada de oxigênio, e o valor de R\$38.159,72 a título de acréscimos de quantitativos não previstos inicialmente.

1.5. Além do r. projeto vieram em anexo a planilha demonstrativa do aumento dos quantitativos, ofício requisitando urgência para apreciação do r. projeto.

1.6. Nos termos do relatório, passo a opinar.

**2. DOS FUNDAMENTOS:**

2.1. O r. projeto de Lei Ordinária de nº-023/2015, o qual no mérito pretende criar crédito adicional especial, no valor total de R\$64.484,72, bem como alteração a LOA (Lei Orçamentária Anual) criando dotação específica para arcar com o respectivo pagamento.

2.2. A CF/88 em seu art. 165 dispõe que:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

2.3. A LOM (Lei Orgânica Municipal) em seu art. 11:

Art. 11. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos; (Grifos e Negritos acrescidos).

2.4. Nesse sentido, sendo o Orçamento Municipal de extremo interesse local, bem como de competência do Ente Federado (Município), a iniciativa para tanto vem devidamente traçada no art. 76, IV da LOM, cabendo privativamente ao Chefe do Executivo:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;

2.5. Tal iniciativa ainda vem reforçada pelo descrito no art. 102 da LOM:

Art. 102. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais. (Grifos e Negritos acrescidos).

2.6. No que tange à iniciativa, para a deflagração do debate legislativo, requisito formal para o regular processo Legislativo, temos que esta está plenamente regular, nos termos dos dispositivos anteriormente citados.


2.7. No seguimento do correto processo Legislativo o r. projeto que possui no mérito, a autorização de criação de crédito adicional especial, que poderá ser autorizado pelo Legislativo, nos termos do art. 108 da LOM.

Art. 108. São vedados:

(...)

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Grifos e Negritos acrescidos).

2.8. Proibindo ainda, nos termos do art. 108 da LOM, a transposição, transferência ou remanejamento de recursos sem autorização legislativa, "*in verbis*":

  
Guilherme da Silva Ordones  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG  
OAB-MG 100663



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

2.9. Nesse interim, o r. projeto está nos moldes da Legislação Municipal sobre o tema, atendendo a iniciativa, bem como a necessidade indispensável de autorização Legislativa para realizar a r. alteração na LOA.

2.10. O crédito adicional especial pretendido (criado) pelo Executivo, com o escopo de atender ao fornecimento e montagem de materiais com o escopo de finalizar a obra da UPA (26325,00), bem como o do aditivo dos quantitativos inicialmente não previstos (38159,72), depende de atendimento a Lei 4320/64, a qual em seu art. 41 assim versa:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

2.11. No caso em lume a intenção do Executivo é de criar uma dotação tendo em vista que esta despesa não estaria prevista na LOA.

2.12. No que versa a LOA, esta a primeira vista teria de trazer todas as dotações, ou pelo menos até onde for possível identificar a rubrica orçamentária pra fins de atendimento ao princípio da especificidade, assim firmando no art. 46 da Lei 4320/64:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

2.13. O crédito adicional especial é aquele que é destinado a despesas para a qual não haja uma dotação orçamentária específica.

  
Guilherme da Silva Ordones

Consultor Legislativo - Advogado

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG

OAB-MG 100663



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2.14. Nesse sentido temos o narrado no Tratado de Direito Constitucional, coord. Gilmar Ferreira Mendes:

Os créditos adicionais encontram-se divididos em três categorias distintas, cada uma das quais possuidora de características e regimes jurídicos próprios. São eles os créditos suplementares, os especiais e os extraordinários:

(...)

b) Os créditos adicionais do tipo especiais têm por finalidade o atendimento de despesas não previstas na peça orçamentária original. Ao contrário do que ocorre com os créditos suplementares, não houve, neste caso, sequer a indicação de que a despesa seria realizada no exercício.<sup>1</sup>

2.15. Para Afonso Gomes Aguiar, o crédito especial vem assim definido:

Créditos especiais são as autorizações legislativas que o Poder Executivo recebe do Poder Legislativo para a abertura de créditos destinados a custearem aquelas despesas que não foram previstas pela Lei Orçamentária Anual, mas que, dada a importância do atendimento das necessidades públicas a serem socorridas, se tornam imperativas e inadiáveis.<sup>2</sup>

2.16. J.R. Caldas Furtado classifica os créditos adicionais de forma suscita e esclarecedora, assim dizendo:

a) suplementares, quando destinados a reforço de dotação orçamentária (Lei nº4320/64, art. 41, I);

b) especiais, quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (Lei nº4320/64, art. 41, II);

c) extraordinários, quando destinados a atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (CF, art. 167, §3º; Lei nº4320/64, art. 41,III).<sup>3</sup>

<sup>1</sup> SILVA MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder, (coord). Tratado de Direito Constitucional. V.2º. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 322/323.

AGUIAR, Afonso Gomes. Tratado de Gestão Fiscal. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 233.

FURTADO, J. R. Caldas. Direito Financeiro. 4ª Ed. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p.168.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2.17. Os conceitos utilizados pela doutrina Pátria são muito parecidos, para não mencionar idênticos, trazendo alguns autores poucas inovações quanto ao tema.

2.18. A criação do crédito adicional depende da existência de recursos para ocorrer à despesa, ou seja, arcar com o pagamento do montante solicitado na criação/abertura.

2.19. No presente caso emerge da r. Justificativa que ocorreu superávit no exercício anterior, todavia existem outras formas que também podem ser objeto de abertura de créditos adicionais, tais como os CRÉDITOS: provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las).

2.20. Assim versa o art. 43 da Lei 4320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)


I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964). (Grifos e Negritos acrescidos).

2.21. O superávit financeiro vem conceituado no §2º do art. 43 da Lei 4320/64:

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964). (Grifos e Negritos acrescidos).

2.22. Sobre o tema assim manifesta, Heraldo da Costa Reis:

O superávit financeiro é uma espécie de capital de trabalho próprio que as entidades governamentais utilizam nas suas atividades correntes. Significa que é formado por recursos financeiros líquidos oriundos das suas atividades ou fontes

  
Guilherme da Silva Ordonez  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG  
OAB-MG 100663



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

próprias e que estão sendo aplicados no desenvolvimento quer de atividades-meio que de atividades-fim.<sup>4</sup>

2.23. O superávit alicerçador do r. projeto é proveniente do próprio Fundo Municipal de Saúde, proveniente da conta corrente nº-93-5, nos termos lançados na r. justificativa, em atendimento ao art. 46 da Lei 4320/64, anteriormente mencionado.

2.24. Todavia apenas pela descrição da conta ofertada na r. justificativa e pelo fundo que este representa, não se pode afirmar "prima facie" que este esteja ou não vinculado a algum outro fundo ou convênio, tomando por base apenas que no "*campo da saúde*" podem existir vários.

2.25. No que tange à apreciação do r. projeto de Lei ordinária que visa criar crédito especial, temos que este está é privativa do Legislativo, conforme previsto na CF/88 em seu art. 165, §8º:

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

2.26. A CF/88 assim determina quanto a competência para a apreciação do r. projeto de lei que autoriza o executivo a firmar créditos adicionais:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (Grifos e Negritos acrescidos).

2.27. A LOM assim versa em seu art. 67, III.

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:  
(...)

---

<sup>4</sup> REIS, Heraldo da Costa; MACHADO JUNIOR, José Teixeira. A lei 4320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal. 35ª Ed. Rio de Janeiro: IBAM. 2015. p. 130.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

2.28. No que tange a Legalidade o r. projeto está a atende-la plenamente, uma vez que emerge de órgão que possui a iniciativa para tanto, bem como está colocando sob deliberação do órgão representativo que possui legitimidade para o debate, rejeição ou aprovação do r. projeto, concedendo ou não autorização ao Executivo para executá-lo.

2.29. Cumpre mencionar que é uma obra que já transpassou por diversos exercícios e pelo que se observa já fora devidamente incluída na LOA para o exercício de 2015, Lei Municipal de nº-2.300/2014, talvez não da forma pormenorizada/detalhada como no r. projeto, mesmo que fora de ordem, mais já consta a dotação: 0053-0504-0504 Construir e Equipar a UPA, com valor de R\$480.000,00.

2.30. Ora, se já consta a dotação para construir e equipar a UPA tem que o projeto para a criação de crédito adicional especial é ilegal, uma vez que já existe dotação e poder-se-á suplementá-la, com o escopo de executar o orçamento e de atender ao disposto no art. 41, I, da Lei 4320/64.

2.31. Em suma: se já ocorreu o superávit financeiro, o qual esta sendo destinado a algum item do orçamento, este irá suplementá-lo e não é justificável a criação para uma dotação já existente, ou seja, se existe superávit (dinheiro) para ser distribuído/realocado (acrescido), para uma dotação que já possui o valor de 480.000,00, e este será somado ao valor ali lançado passando para 544484,72, não cabendo a criação de uma nova dotação, uma vez que já existe a rubrica orçamentária para acampar o numerário a ser destinado.

2.32. "*Ad argumentadum tantum*" a Lei Municipal de nº-2300/2014, em seu art.5º possibilita ao Executivo a abrir até 25% a título de crédito adicional a fim de atender insuficiência de dotações, bem como 10% para suprir insuficiência relativas a



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: Oxx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

peçoal, encargos e serviços da dívida pública, permitindo ainda a realocação de recurso dentro de um mesmo projeto, atividade ou operação especial, possibilita ainda o Executivo a transposição, remanejamento e transferência de até 25% de uma categoria de programação para outra e de um órgão para outro.


2.33. Nesse interim, no caso de superávit o Executivo poderá suplementar a dotação já criada, uma vez que já consta o valor de 480000,00(construir e equipar a UPA) para arcar com as despesas, caso entenda que este valor seja insuficiente para arcar com a despesa, juntando-se o superávit, ora destinado, com o valor já fixado, passando-o para 544848,72.

### 3. CONCLUSÃO:

3.1. Nesse sentido, temos que é Illegal e não atende a técnica legislativa, a criação de crédito adicional especial, criando novamente dotação orçamentária já existente(construir e equipar UPA), realocando superávit financeiro anterior, constante do r. projeto apresentado a esta Edilidade, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado.

3.2. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 30 de Abril de 2015.

  
Guilherme da Silva Ordones  
Consultor Legislativo - Advogado.  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.  
OAB/MG 100.663.